



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2176 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a política ambiental do Município de Itaboraí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A Política Ambiental do Município de Itaboraí tem como premissa a utilização de Bases Legais, expondo suas intenções, objetivos e princípios com relação a sua estrutura organizacional, seus instrumentos, ações, processos e mecanismos de gestão ambiental municipal, buscando com esta política o desenvolvimento sustentável, a proteção ao Meio Ambiente e a melhoria na qualidade de vida da população em geral.

Art. 2º. Para a implementação da Política de Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II. Participação popular;
- III. Compatibilização com as políticas de Meio Ambiente federal e estadual;
- IV. Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- V. Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas da gestão ambiental;
- VI. A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VII. Prevalência do interesse público sobre o privado;
- VIII. Direito à sadia qualidade de vida;
- IX. Intervenção do Poder Público;
- X. Princípios da Prevenção e Prevenção;
- XI. Publicidade;

WMSB
/



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XII. Defesa do Desenvolvimento Economicamente Sustentável;
- XIII. Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais;
- XIV. Função socioambiental da propriedade;
- XV. Responsabilização das condutas lesivas ao Meio Ambiente

Art. 3º Todos têm direito ao Meio Ambiente equilibrado, bem de titularidade difusa, indisponível e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do Meio Ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V - preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
- VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX - melhorar continuamente a qualidade do Meio Ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X - cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

WUBB.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;

XIV - estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

Art. 5º. Para o efetivo cumprimento desta Lei é dever de todos observar as seguintes diretrizes fundamentais:

I - integração das políticas ambientais nacional, estadual, municipal e as ações dos governos na proteção do Meio Ambiente;

II - adotar política de infraestrutura material, de quadros funcionais adequados e de qualificação para a administração do Meio Ambiente;

III - gestão racional dos recursos ambientais;

IV - promoção da educação ambiental;

V - garantia de amplo acesso à informação ambiental;

VI - incentivo e garantias para a sociedade na defesa do Meio Ambiente, assegurando aos cidadãos a participação nos processos administrativos relacionados a empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras;

VII - incentivo às atividades e pesquisas orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou predadoras;

IX - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Agente de Degradação Ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

II - Auditoria ambiental - procedimento, público ou privado, de exame e avaliação periódica ou ocasional, do desempenho de uma atividade em relação à proteção do Meio Ambiente;

III - Área de Proteção Permanente (APP) - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - Área de Proteção Ambiental (APA) - determinadas áreas do Território declaradas pelo Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Avaliação Geoambiental - documento que consolida conjunto de medidas que assegurem tanto o conhecimento das características e dos impactos causados pela contaminação de áreas por substâncias tóxicas ou perigosas, quanto à criação e aplicação de instrumentos necessários à tomada de decisão e às formas e níveis de intervenção mais adequados, sempre com o objetivo de minimizar os riscos à população e ao ambiente;

VI - Avaliação de Impacto Ambiental - instrumento de política e gestão ambiental de empreendimentos, formado por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de um projeto e de suas alternativas;

VII - Compensação Ambiental: é um mecanismo para contrabalançar os impactos sofridos pelo Meio Ambiente, identificados no processo de licenciamento ambiental no momento da implantação de empreendimentos;

VIII - Ecossistema: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área;

IX - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - Estudo detalhado destinado a identificar e avaliar todas as alterações que determinada atividade poderá causar ao Meio Ambiente;

X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) - é um estudo utilizado para se evitar a implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação à vizinhança imediata e ao Meio Ambiente urbano;

XI - Estudos Ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise de Itaboraí requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XII - Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, máquina, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencial causadora de degradação ou poluição ambiental;

XIII - Impacto Ambiental: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população;

XIV - Licenciamento Ambiental - é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - Meio Ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVI - Padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos;

XVII - Parâmetro: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos e caracteriza. Os parâmetros podem

WJR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

XVIII - Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

XIX - Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XX - Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXI - Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais, e subterrâneas, o solo, o subsolo os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas interrelações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXII - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - é o relatório que reflete todas as conclusões apresentadas no EIA, de forma objetiva e de fácil compreensão pela coletividade;

XXIII - Relatório de Análise de Risco - Documento elaborado como suporte ao licenciamento ambiental, aplicado às empresas que produzem, operam, armazenam, consomem, geram ou transportam, em quantidade expressiva, substâncias perigosas, especialmente as tóxicas e as inflamáveis, provenientes de atividades poluidoras de tipologias específicas;

XXIV - Relatório de Impacto de Vizinhança - é o relatório que reflete todas as conclusões apresentadas no EIV, de forma objetiva e de fácil compreensão pela coletividade;

XXV - Zoneamento ambiental - consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas;

XXVI - Entende-se por zona de amortecimento o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetem o Meio Ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente e gestão dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Executivo - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

II - Órgão Colegiado - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente **(COMDEMA)**;

III - Órgão de Apoio Jurídico - Procuradoria Geral do Município **(PGM)**;

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente, os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltados para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do Meio Ambiente, e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município de Itaboraí tenha convênio, consoante o disposto neste Código.

Art. 9º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo é o órgão executivo de coordenação, controle e execução da política municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências atribuídas pelo Executivo Municipal por meio de regulamento.

Art. 11. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresários e organizações não-governamentais (ONGS), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, direta e indiretamente, na preservação, proteção, conservação, controle e na recuperação ambiental de áreas poluídas ou degradadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SISNAMA e do Poder Público Municipal, a criação e o gerenciamento das unidades de conservação municipais, implementando os respectivos planos de manejo;
- VIII - solicitar a realização de estudos ambientais específicos para subsidiar a tomada de decisão da Secretaria;
- IX - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- X - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XI - coordenar a gestão dos Fundos Municipais do Meio Ambiente e da Agenda 21 Local, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do Meio Ambiente;
- XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente;
- XIV - prestar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA e a CEMJURMA;
- XV - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XVI - promover a educação ambiental;
- XVII - realizar o licenciamento ambiental para as atividades potencialmente poluidoras de interesse local desenvolvidas no Município de Itaboraí, consoante a legislação específica;
- XVIII - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;
- XIX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por Fiscais de Meio Ambiente e Analistas Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, podendo ser auxiliados pelos demais fiscais da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento das licenças ambientais municipais pode ser realizada a qualquer tempo, podendo ser realizada pelo menos uma vez por ano.

W.S.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 13. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos Fiscais de Meio Ambiente e Analistas Ambientais em qualquer horário em que se verifique o desenvolvimento de atividades, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados existentes no Município de Itaboraí;

Parágrafo Primeiro - Os Fiscais de Meio Ambiente e Analistas Ambientais, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

Parágrafo Segundo - As fiscalizações fora do horário comercial devem ser justificadas e previamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 14. Aos Fiscais de Meio Ambiente e aos Analistas Ambientais, além das funções que lhes forem determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo cabe:

I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações, análise e verificação da documentação técnica pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar autos, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

IV - elaborar relatórios técnicos, consubstanciando o resultado das ações de campo;

Parágrafo único. Os autos lavrados conterão todos os elementos que permitam à clara e inequívoca identificação do Fiscal de Meio Ambiente e Analista Ambiental que o emitir.

Art. 15. Das decisões do órgão Municipal fiscalizador caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal que responder pela pasta de Meio Ambiente.

Art. 16. Findo o prazo previsto para a interposição de recurso, sem que ocorra qualquer providência ou manifestação do infrator, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo solicitará a Secretaria Municipal de Fazenda a emissão de Nota de Débito, destinada à inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 1.372/95 e modificado pela Lei nº. 1.845/2003, é o órgão colegiado, consultivo e

Wald B.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deliberativo, da Política Municipal de Meio Ambiente, regulado por seu Regimento Interno.

Art. 18. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será assegurada por dotação orçamentária do órgão municipal de Meio Ambiente, e de transferências federais, estaduais e privadas, mediante convênios, parcerias e doações.

Art. 19. Os atos do COMDEMA são de domínio público e deverão ser divulgados na Imprensa Oficial do Município.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20. São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Planejamento Ambiental;
- II - Sistema de Informações Ambientais;
- III - Zoneamento Ambiental;
- IV - Controle Ambiental;
- V - Monitoramento Ambiental;
- VI - Licenciamento Ambiental;
- VII - Auditoria Ambiental;
- VIII - Fiscalização Ambiental;
- IX - Infrações Administrativas;
- X - Estímulos e Incentivos;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - Unidades de Conservação;
- XIII - Agenda 21 Local;
- XIV - Fundo da Agenda 21 Local;
- XV - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVI - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XVII - Pesquisa Científica e Capacitação Tecnológica;
- XVIII - Acordos, Convênios, Parcerias, Consórcios, Comitês e outros mecanismos associados de gerenciamentos de recursos ambientais, de perícia e de Auditoria Ambiental.

W. S. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO VI
CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 21. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, de caráter público ou privado, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Parágrafo Único - O licenciamento será realizado pelo órgão ambiental municipal ou por órgão competente, na forma da lei.

Art. 22. O licenciamento ambiental municipal se dará em consonância com a Constituição Federal, com o Sistema Nacional de Meio Ambiente e com a legislação estadual pertinente, bem como com os convênios firmados entre o Município de Itaboraí e os órgãos federais e estaduais de controle ambiental, sem prejuízo de outros diplomas legais exigíveis.

Art. 23. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação, e respeitadas as normas estabelecidas nesta lei, o órgão ambiental licenciador definirá os estudos ambientais específicos, bem como as informações necessárias para subsidiar o procedimento de licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Art. 24. As medidas preventivas, corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos deverão constar das licenças ambientais como condicionantes.

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 25. - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 26. - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos;

Parágrafo Único - O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

WUJR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 27. - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com a Tabela 1 constante do Anexo I desta Lei, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 28. - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

Art. 29. A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e no máximo de 6 (seis) anos;

Parágrafo Único - Nos casos em que a LI for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, com base no cronograma apresentado, e este vier a sofrer atrasos, o prazo de validade da licença poderá ser ampliado até o limite máximo de 6 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

Art. 30. A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo, de 10 (dez) anos neste último caso quando comprovada a implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental;

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que a LO for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, poderá ter seu prazo de validade ampliado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da Licença, quando constatadas, cumulativamente:

- I - manutenção das condições ambientais existentes quando de sua concessão;
- II - implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental;
- III - inexistência de denúncias e autos de constatação e de infração;

WUJR
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 31. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e no máximo de 6 (seis) anos.

Art. 32. A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos;

Parágrafo Único - A LIO poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

Art. 33. A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 6 (seis) anos.

Art. 34. A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

Art. 35. A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 36. As Licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

- I - Titularidade;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- IV - Técnico responsável;
- V - Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI - Prorrogação do prazo de validade da licença, nos casos previstos nos artigos 29, parágrafo único e 30, parágrafo único, desta Lei;
- VII - Erro material na confecção do diploma;

WVJB
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII - Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento na Tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Art. 37. O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de Licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 38. As Licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das Licenças anteriores não tenham sido cumpridas.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 39. As Licenças só terão validade quando a sua concessão for publicada na Imprensa Oficial do Município e em um jornal regional ou estadual;

Parágrafo Primeiro - Os custos das publicações das Licenças ficarão a cargo do requerente, devendo o mesmo apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo as cópias das referida publicações da concessão em até 30 dias após a sua emissão.

Parágrafo Segundo - Os requerimentos de Licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então o prazo de análise pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Terceiro - A concessão de cada Licença, e sua renovação estará condicionada à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

Parágrafo Quarto - O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

Parágrafo Quinto - O indeferimento de qualquer Licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial do Município e em um jornal regional ou estadual.

Art. 40. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar, de forma atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

I - o requerimento de Licença e de sua renovação;

II - os relatórios das vistorias;

III - a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de Licença, e a data em que foram apresentados;

WUB
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IV - os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;
- V - o ato de deferimento e indeferimento de Licença ambiental e de sua renovação;
- VI - o tipo de Licença ambiental requerida e/ou concedida;
- VII - os eventuais autos de infração, decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da Licença ambiental;
- VIII - o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à Licença ambiental concedida ou requerida.

SEÇÃO III DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR

Art. 41. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de Licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento;

Parágrafo Primeiro - A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas para apresentação de informações complementares necessárias à análise do empreendimento pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Segundo - O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

Art. 42. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das Licenças ambientais deverão basear-se em manifestação técnica, que integrará o conjunto de documentos e pareceres que culminarem na da decisão.

Art. 43. Dar-se-á ao empreendedor, caso o requerimento de Licenças ambiental tenha sido indeferido, prazo para interposição de recurso, nos termos da Lei.

Art. 44. O órgão ambiental licenciador poderá, fundamentadamente, sempre que julgar necessário, requerer esclarecimentos e informações complementares, referentes às atividades sob sua fiscalização.

Art. 45. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma Licença concedida, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis, quando ocorrer:

- I - violação de quaisquer condicionantes;

WUBB.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - inadequação à legislação vigente e superveniente;

III - omissão ou erro na prestação de informações relevantes à concessão da licença;

IV - graves riscos ao Meio Ambiente ou à saúde humana.

V - erro material ou vício administrativo.

Parágrafo Primeiro - O órgão ambiental licenciador determinará, sempre que necessário ou diante de alterações ambientais ocorridas em determinada área, independentemente de quem as tiver dado causa, a adaptação ou redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições necessárias à proteção do Meio Ambiente;

Parágrafo Segundo - O surgimento de novas tecnologias capazes de evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o Meio Ambiente obriga o empreendedor a efetivar sua aquisição e promover as adaptações necessárias, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis e economicamente viáveis.

Art. 46. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento será condicionado à autorização fundamentada em parecer técnico, dos seus órgãos gestores;

Parágrafo Único - Para o fim previsto no caput deste artigo, somente serão consideradas existentes as zonas de amortecimento de unidades de conservação que disponham de plano de manejo ou que tenham seus limites definidos e sejam regidas por normas específicas que regulamentem sua ocupação e o uso dos seus recursos.

Art. 47. A Licença Prévia (LP) a ser concedida a empreendimentos que acarretem o deslocamento de populações humanas deverá prever como condicionante a resolução das questões atinentes a esse deslocamento populacional.

Art. 48. Os custos do processo administrativo de licenciamento ambiental seguirão o estabelecido em lei municipal, e serão cobrados no ato de solicitação de cada Licença, não garantindo ao interessado a sua concessão.

Art. 49. A concessão de fomentos e incentivos fiscais para empreendimento ou atividade, efetiva ou potencialmente poluidoras ficará condicionada à apresentação de Licença ambiental.

Art. 50. Os serviços e obras públicas relacionadas a empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental não poderão ser concedidos ou permitidos antes da obtenção da respectiva Licença ambiental;

Parágrafo único. Os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de sanções a serem aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das

WVBR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

condicionantes ambientais previstas na Licença e, conforme sua gravidade, autorizam o Poder Público a rescindir unilateralmente o contrato.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 51. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, a ser cobrada a título de ressarcimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, dos serviços necessários às avaliações ambientais e expedição das Licenças ambientais, de acordo com a NA-051 do INEA, Lei Complementar Municipal nº 33 - Código Tributário Municipal e Lei Municipal nº 2035 de 08 de novembro de 2007.

SEÇÃO V DOS CUSTOS DE PROCESSAMENTO DAS LICENÇAS

Art. 52. Os custos referentes à emissão de Licenças serão indenizados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, considerando-se:

- I - o tipo de atividade efetiva;
- II - o porte da atividade;
- III - o potencial poluidor da atividade;

Parágrafo Primeiro - Para a definição do Tipo de atividade, porte e potencial poluidor será utilizada o Manual Normativo Nº 050 (MN 050) do Instituto Estadual do Ambiente.

Parágrafo Segundo - Os Custos referentes ao processamento de Licenças encontram-se nas tabelas em anexo.

TÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 53. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados na Lei nº 2.078 de 28 de novembro de 2008 e no Estatuto da Cidade estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), a critério do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das Licenças.

Art. 54. A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 55. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

TÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 56. As atividades de elevado potencial poluidor deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade do empreendedor, com o objetivo de avaliar, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;
- II - condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de prevenção e controle da poluição;
- III - sistemas de monitoramento;
- IV - riscos de acidentes e planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário, devendo o plano de contingência incluir as questões ambientais pertinentes;
- V - atendimento aos regulamentos e normas técnicas em vigor, no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I a IV deste artigo;
- VI - medidas para restaurar o Meio Ambiente e proteger a saúde humana.

Art. 57. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador;

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo determinar a Auditoria Ambiental para os casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.

Art. 58. A Auditoria Ambiental será consubstanciada no Relatório de Auditoria Ambiental, do qual constarão constatações e propostas de ação para melhoria do desempenho ambiental da empresa;

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal indicar, detalhadamente, o conteúdo do Relatório de Auditoria Ambiental, que deverá ser elaborado conforme as normas pertinentes.

Art. 59. Constatada qualquer não conformidade legal, a Auditoria Ambiental deverá contemplar Plano de Ação que contenha as ações para correção das irregularidades, estabelecendo recursos, prazos de implantação e responsabilidades;

Parágrafo Primeiro - O Plano de Ação deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada.

WVJB.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Segundo - O órgão ambiental municipal definirá, quando julgar necessário, a periodicidade de apresentação, pelo empreendedor, de relatórios de acompanhamento, atestando a fiel execução do Plano de Ação.

Parágrafo Terceiro - Concluídas as atividades corretivas previstas no Plano de Ação, o empreendedor apresentará relatório de conclusão ao órgão ambiental municipal, que o aprovará ou rejeitará, mediante decisão justificada.

Art. 60. O período entre cada Auditoria Ambiental não deverá ser superior a 5 (cinco) anos e será determinado com base na natureza, porte, renovação de licenças ambientais e complexidade das atividades auditadas e na importância e urgência dos problemas ambientais detectados;

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades que apresentem histórico relevante de problemas ambientais deverão realizar Auditoria Ambiental periódica com intervalo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 61. Quando da renovação da Licença de Operação, os empreendimentos e atividades sujeitos à Auditoria Ambiental deverão apresentar Relatório de Auditoria Ambiental e, se for o caso, respectivo Plano de Ação, referentes a auditoria realizada em período inferior a um ano.

Art. 62. A Auditoria Ambiental será realizada por profissionais devidamente habilitados e de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo Primeiro - A equipe de auditores a que se refere o *caput* não poderá ser composta exclusivamente por profissionais vinculados à organização auditada.

Parágrafo Segundo - A omissão ou sonegação de informações relevantes acarretará o descredenciamento para a realização de novas auditorias pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 63. A entrega do Relatório de Auditoria Ambiental será precedida de publicação em um jornal de circulação municipal e em um jornal regional ou estadual, sob o título de Auditoria Ambiental, com informações sobre o local, o período e o horário em que o relatório estará à disposição para consulta e manifestação pública.

Art. 64. A realização de Auditoria Ambiental ou a apresentação de seus resultados não exime os empreendimentos e atividades de qualquer ação fiscalizadora ou do atendimento a outras exigências da legislação em vigor.

Art. 65. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, respeitado o sigilo industrial, quando solicitado e demonstrado pelo interessado.

W. J. B.
lee



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 67. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios e os passivos ambientais, com responsáveis identificados ou não, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 68. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.702/2001.

Itaboraí, 28 de Dez de 2010.


SÉRGIO ALBERTO SOARES

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tabela 1 – Custo de Análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFITAs)

CLASSE	1		2						3						4			5			6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C	A	B	C		
Tipo de licença	393	668	393	527	668	1926	1926	5379	971	911	6498	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086			
Prévia (LP)	505	859	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8842	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788			
Instalação (LI)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1236	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476			
Operação (LO)	561	954	561	753	954	2752	2752	7684															
Simplificada (LAS)	628	1069	628	843	1069	3082	3082	8606	1578	1901	10739	26462	2729	5724	26462	6786	15945	20713	35880	41911			
Prévia e de Instalação (LPI)	667	1135	667	895	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11587	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23001	38147	44985			
Instalação e Operação (LIO)	729	1240	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1607	10024	23820	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019			
Operação e Recuperação (LOR)	393	668	393	527	668	1926	1926	5379	898	1264	6189	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052			
Recuperação (LAR)																							

Legenda	
1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C – porte grande / potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio	4B – porte médio / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante	5A – porte médio / potencial poluidor alto
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante	6A – porte grande / potencial poluidor alto
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio	6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

WVDS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tabela 2 – Custos de análises de requerimentos, autorizações e certidões		Valor (em UFITAs)
Tipo		
Autorização Ambiental	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
	Outros tipos de autorização	300
	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	25
Certidão Ambiental	Regularidade ambiental	soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento	100
	Outros tipos de certidão	25
		100
Termo de Encerramento (TE)		isento
Termo de Responsabilidade		

Tabela 3 – Custos de análises de pedidos de averbação de licenças		Valor (em UFITAs)
Tipo de Averbação		
Retificação de erro material do INEA		isento
Alteração do endereço do escritório/sede		100
Alteração de nome empresarial		100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)		100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade		20%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto Estadual nº 42.159		20%

W. J. B.